AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50167 - GO(2025/0412819-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FLABES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO - GO024956
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial do STJ no julgamento de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto a Lei n. 12.153/2009 prevê procedimento específico. Precedentes: **AgInt na Rcl n. 46.734/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024; **RCD na Rcl n. 42.888/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 19/4/2022; e **AgInt na Rcl n. 40.272/AC**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.

2. É incabível a reclamação para o exame da aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo ao caso concreto. Entendimento da Corte Especial na **Rcl n. 36.476/SP,** Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

3. A reclamação, à luz dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; e 187 do RISTJ, destina-se a preservar a competência desta Corte e

Documento eletrônico VDA56112973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/04/2026 20:49:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5788129f-c780-4010-8791-84b43fdd3f40

garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando à ampliação de seu espectro cognitivo, sob pena de se converter em sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA56112973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/04/2026 20:49:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5788129f-c780-4010-8791-84b43fdd3f40

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50167 - GO(2025/0412819-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FLABES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO - GO024956
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial do STJ no julgamento de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto a Lei n. 12.153/2009 prevê procedimento específico. Precedentes: **AgInt na Rcl n. 46.734/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024; **RCD na Rcl n. 42.888/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 19/4/2022; e **AgInt na Rcl n. 40.272/AC**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.

2. É incabível a reclamação para o exame da aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo ao caso concreto. Entendimento da Corte Especial na **Rcl n. 36.476/SP,** Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

3. A reclamação, à luz dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; e 187 do RISTJ, destina-se a preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando à

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

ampliação de seu espectro cognitivo, sob pena de se converter em sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Flabes Sociedade Individual de Advocacia** desafiando o *decisum* de fls. 89/91, que não conheceu da reclamação, sob os seguintes fundamentos: **(I)** a reclamação, à luz dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; e 187 do RISTJ, destina-se a preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando à ampliação de seu espectro cognitivo, sob pena de se converter em sucedâneo recursal; **(II)** é incabível o ajuizamento de reclamação para impugnar decisório de Turma Recursal da Fazenda Pública, por existir procedimento específico de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009; **(III)** a reclamação não se destina a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada como sucedâneo de recurso.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** "*a controvérsia trazida na presente Reclamação não versa sobre divergência interna entre Turmas Recursais, mas sim sobre a frontal violação de três precedentes obrigatórios do Superior Tribunal de Justiça: (i) TEMA 383/STJ (termo inicial da prescrição em tributos declarados e não pagos); (ii) TEMA 375/STJ (ineficácia do parcelamento posterior à prescrição); e (iii) Súmula 436/STJ (constituição do crédito tributário pela declaração). A competência para garantir a autoridade desses precedentes é exclusiva desta Corte Superior, e sua fiscalização não pode ser exercida por órgão administrativo-judicial regional, cujo alcance é restrito ao âmbito das Turmas Recursais locais. Desse modo, ainda que a TUJ esteja regularmente instalada, ela não possui qualquer atribuição para reformar decisões que contrariam Teses Repetitivas e Súmulas do STJ, e tampouco pode garantir a uniformidade nacional do Direito federal, tarefa atribuída apenas ao Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 103/104); e **(II)** "*o encadeamento fático-jurídico revela que o acórdão reclamado: (i) afastou o termo inicial da prescrição definido no Tema 383/STJ; (ii) considerou eficaz parcelamento firmado após o transcurso integral do prazo prescricional, em afronta direta ao Tema 375/STJ; (iii) ignorou que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436/STJ; e (iv) desconsiderou que a prescrição extingue o próprio crédito tributário, sendo insuscetível de renúncia após consumada*" (fl. 108).

Decorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 120).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 89/91):

> *Trata-se de reclamação proposta com esteio no art. 105, I, f, da CF, por **Flabes Sociedade Individual de Advocacia**, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Goiás (e-STJ fls. 24/26) que negou provimento ao agravo interno, mantendo o entendimento da decisão monocrática de que "não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, sobretudo o marco interruptivo consistente no parcelamento do crédito tributário" (fl.25).*
>
> *A Reclamante aduz, em síntese, que "o parcelamento de 2024 foi mera adesão coativa, sem voluntariedade, e que a decisão reclamada violou frontalmente o art. 174 e o art. 156, inc. V do CTN e o precedente vinculante do Tema 383/STJ, que fixa o termo inicial da prescrição na data do vencimento da obrigação declarada.*
>
> *Argumenta, para tanto, que **(i)** "[a] decisão reclamada deixou de observar e aplicar a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que deu origem ao Tema nº 383/STJ* [...]. *A tese firmada é diretamente aplicável ao caso concreto, por tratar da definição do termo inicial do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ISSQN, especialmente quando o contribuinte declara o débito, mas não efetua o pagamento" (fl.12); e **(ii)** "é evidente que o parcelamento foi celebrado após o transcurso integral do prazo prescricional, o que o torna juridicamente incapaz de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário extinto. Eméritos Julgadores, a adesão a parcelamento em tais circunstâncias não possui o condão de interromper ou restaurar o prazo prescricional, porquanto este é peremptório e improrrogável, extinguindo definitivamente o crédito tributário quando consumado o prazo de cinco anos, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a interrupção do prazo prescricional somente é válida se anterior à consumação da prescrição, sendo ineficaz o parcelamento posterior. Nesse sentido, o Tema 375 do STJ" (fl.14).*
>
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
>
> *Nos termos dos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.*
>
> *É, pois, um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.*
>
> *Pois bem, esta Corte Superior tem por **incabível** o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de Turma Recursal de Fazenda Pública, ante a existência*

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09) . Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. NÃO CAMBIMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A Reclamação, prevista no art. 988 do CPC, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.*
> *III -* ***Incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial do STJ no julgamento de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto a Lei n. 12.153/2009 prevê procedimento específico.***
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> *(****AgInt na Rcl n. 46.734/SP****, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)*

> *PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Considerando-se os princípios da fungibilidade recursal e economia processual, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado no prazo legal e tenha por finalidade a reforma da decisão monocrática, como ocorreu no presente caso.*
> *2. "****No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico.****" (AgInt na Rcl n. 40.272/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020).*

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

> *3. A autorização do cabimento excepcional da reclamação pelo STF, no julgamento do RE 571.572 ED/BA, enquanto não instituídas as turmas de uniformização dos juizados especiais cíveis estaduais, não tem o condão de criar um novo meio de impugnação das decisões proferidas pelas turmas recursais, tampouco instituir um incidente processual mais amplo do que o previsto na lei de regência.*
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.*
> *(**RCD na Rcl n. 42.888/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 19/4/2022.)*

Sinale-se, por fim, que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto do decisum atacado, como sucedâneo de recurso.
*Nesse sentido: **Rcl 37.694/SE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/12/2020; **AgInt na Rcl 40.272/AC**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 23 /10/2020; **AgInt na Rcl 38.776/MT**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020.*
***ANTE O EXPOSTO**, consoante exegese combinada dos arts. 932, VIII, do CPC, e 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação.*
Publique-se.

Escorreito o *decisum* agravado ao decidir pelo não conhecimento da reclamação na hipótese.

Com efeito, a teor do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC; e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisório do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Portanto, de acordo com a atual disciplina da matéria, a reclamação somente é admissível para garantir a autoridade de aresto proferido no julgamento de recurso especial repetitivo e quando exauridas as instâncias ordinárias.

Fixada essa premissa, é necessário estabelecer ser incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial do STJ no julgamento de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto a Lei n. 12.153/2009 prevê procedimento específico. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. NÃO CAMBIMENTO. MULTA. ART. 1.021, §*

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - A Reclamação, prevista no art. 988 do CPC, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

III - Incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial do STJ no julgamento de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especias da Fazenda Pública, porquanto a Lei n. 12.153/2009 prevê procedimento específico.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(**AgInt na Rcl n. 46.734/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando-se os princípios da fungibilidade recursal e economia processual, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado no prazo legal e tenha por finalidade a reforma da decisão monocrática, como ocorreu no presente caso.

2. "No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico." (AgInt na Rcl n. 40.272/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020).

3. A autorização do cabimento excepcional da reclamação pelo STF, no julgamento do RE 571.572 ED/BA, enquanto não instituídas as turmas de uniformização dos juizados especiais cíveis estaduais, não tem o condão de criar um novo meio de impugnação das decisões proferidas pelas turmas recursais, tampouco instituir um incidente processual mais amplo do que o previsto na lei de regência.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(**RCD na Rcl n. 42.888/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 19/4/2022.)

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE PROCESSUAL DESTINADO À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO ENVOLVENDO INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016) , constitui incidente processual destinado à preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

III - No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico.

IV - A Reclamação, a teor do art. 105, I, f da Constituição da República, destina-se a garantir a autoridade das decisões desta Corte, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, ou à preservação de sua competência, não servindo como sucedâneo recursal. Precedentes.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(**AgInt na Rcl n. 40.272/AC**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Lado outro, ressalta-se que a Corte Especial desta Corte, nos autos da **Rcl n. 36.476/SP** (Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020), já

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

se posicionou no sentido de que "*a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos*". É ver:

> *RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
>
> *1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).*
>
> *2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.*
>
> *3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.*
>
> *4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.*
>
> *5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.*
>
> *6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.*
>
> *7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que*

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(**Rcl n. 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

Assim, inviável, também, por esse viés, a reclamação, porquanto incabível sua utilização a fim de debater o acerto, ou não, de eventual aplicação de julgado firmado em âmbito de recurso especial repetitivo.

Finalmente, gize-se que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto do *decisum* atacado, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO DO WRIT. *ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.*

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, sedimentou posicionamento no sentido de que "a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos".

3. No caso, na inicial da ação reclamatória, a autora se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no ponto em que arbitrou os honorários sucumbenciais por equidade. Manifesto, pois, o não cabimento do writ *com a finalidade de substituir o recurso próprio, ou mesmo para debater o acerto, ou não, de eventual aplicação de repetitivo.*

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt na Rcl n. 48.778/MS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECLAMADO DA TURMA RECURSAL ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA. CONFORMAÇÃO COM TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DELINEAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A TESE RECURSAL. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. À luz da Súmula 7 do STJ, não se conhece de recurso especial quando a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu e julgou procedente reclamação para adequar acórdão da Turma Recursal à tese jurídica firmada pela Primeira Seção, no REsp 1.657.156/RJ (tema 106), especificamente, quanto ao valor probatório do laudo médico, no que se refere à ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; o acórdão recorrido concluiu: "se o acórdão proferido pela Turma Recursal aplicou indevidamente a tese jurídica fixada no recurso repetitivo, já que se amparou somente no parecer do NAT, o qual falava que a medicação prescrita não era imprescindível, dispensando a análise do laudo médico fundamentado e circunstanciado, parece-me evidente que desrespeitou o entendimento da Corte Superior".

4. O acórdão reclamado, por sua vez, havia julgado improcedente o pedido autoral, apoiado em parecer emitido por Núcleo de Apoio Técnico - NAT, órgão consultivo do Tribunal de Justiça, ao fundamento de que não restara demonstrada a ineficácia de outros medicamentos.

5. No contexto, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela, por si, a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, mas como instrumento de conformação do julgado com tese firmada em recurso repetitivo. E eventual conclusão em contrária dependeria do reexame do fático-probatório, providência inadequada em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.815/MS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54947248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2026 19:21:56
Código de Controle do Documento: cebddb66-05dc-4835-869c-44b329385f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.167 / GO

Número Registro: 2025/0412819-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50703601620258090051

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	FLABES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO - GO024956
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLABES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO - GO024956
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA56078665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:57:46
Código de Controle do Documento: c44e890e-a71c-47d9-beb6-5c814c0efcda

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56078665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:57:46
Código de Controle do Documento: c44e890e-a71c-47d9-beb6-5c814c0efcda